

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTÔNIO RUSSO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão não terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.*

Originalmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo, a proposição vem a esta Comissão, em face da aprovação do Requerimento nº 684, de 2011, do Senador Acir Gurgacz.

Nos termos da proposição, o empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu suas atividades, e os profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente. Para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo Federal definirá as áreas atingidas pela calamidade pública decorrente de evento natural.

No curso do período de concessão do seguro-desemprego, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

a) comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

b) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

c) prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações de pelo menos dois órgãos, dentre eles a Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

Por fim, consigna que todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício do seguro desemprego está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Na sua justificação o eminente autor argumenta que é notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos

as pessoas se queixam da falta de assistência e embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II. ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 104-B, inciso XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária dar parecer, em decisão não terminativa, sobre o presente projeto de lei.

O tema do seguro-desemprego integra o campo do direito do trabalho e da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, cabe apenas observar que serão necessários pequenos ajustes do ponto de vista da técnica legislativa, em atendimento ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, é necessária uma reflexão mais aguda sobre a utilização do seguro-desemprego como política de assistência em casos de emergência e calamidade pública.

O eminente Senador MARCELO CRIVELLA, motivado pela dor das famílias atingidas por calamidades públicas ocorridas no estado do Rio de Janeiro, nos últimos anos, aponta um caminho, que é o de assegurar o benefício do seguro-desemprego, por até três meses, ao empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu suas atividades, e também aos profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural.

Do ponto de vista técnico, a inclusão dos profissionais autônomos e dos empreendedores individuais representa uma impropriedade jurídica, pois não se relaciona com a sistemática adotada no âmbito do programa de seguro-desemprego em vigor, uma vez que nestes

casos não se verifica o desemprego, mas sim a suspensão temporária da atividade profissional ou econômica.

Lembro, ainda, aos eminentes Pares, que alteração recente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), determinada pela Lei nº 12.435, de 2011, fixou um novo conceito para os benefícios eventuais promovendo a inclusão das pessoas em situação de calamidade pública, conforme redação atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *verbis*:

“**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

(.....)

Com a instituição do *benefício eventual* no âmbito da Assistência Social, é necessário compatibilizar os sistemas de tal forma que não se inclua duplamente os beneficiados ou se deixe de amparar quem realmente necessita.

Assim, sugerimos alterar a proposição, para instituir, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o **seguro especial de emergência** que seria constituído de parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, que atualmente corresponderia a R\$ 2.020,68.

Além disso, para os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais poderá ser concedido um **crédito de emergência**, na modalidade de empréstimo, com valor fixado em até três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 3.031,02.

Os trabalhadores beneficiados com seguro especial de emergência também poderiam acessar a linha de crédito de emergência nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, manteríamos a sistemática do programa, atendendo a públicos distintos, sem a necessidade de se criar uma nova contribuição social para financiar categorias de trabalhadores que não se enquadram como empregados, pois é isso que procuramos evitar.

No substitutivo apresentado propomos que o crédito de emergência tenha uma carência de, no mínimo, seis meses e, máximo, de doze meses e parcelamento em até 36 prestações.

III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2011**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de seguro-especial e crédito especial para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III – assistir o empregado com contrato de trabalho suspenso em virtude de interrupção da atividade econômica motivada por decretação de calamidade pública.

IV – ofertar linha de crédito especial para os empregados a que se refere o inciso anterior e os profissionais autônomos e empreendedores individuais com atividade profissional ou econômica suspensa em virtude da decretação de estado de emergência ou calamidade pública. (NR)

.....

DA PROTEÇÃO EMERGENCIAL

Art. 9º A. Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, fica instituída o seguro especial de emergência, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento do benefício do seguro especial de emergência, o interessado deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos seis meses, mediante declaração do próprio empregador;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de comparecer ao trabalho, em face de calamidade pública, mediante declaração do empregador e da autoridade municipal.

§ 2º O seguro especial de emergência será pago em parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego. (NR)

Art. 9ºB. O CODEFAT, nos termos do inciso IV, do art. 19 desta Lei, fará constar na programação orçamentária do FAT, recursos destinados a linha de crédito especial destinada a socorrer os empregados atendidos pelo seguro especial de emergência, os profissionais autônomos e os empreendedores individuais.

§ 1º Os profissionais autônomos e empreendedores individuais poderão acessar linha de crédito especial ofertada pelo FAT, mediante habilitação do interessado, que deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante de residência no local atingido pela calamidade pública, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal;

II - comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo período mínimo de doze meses anteriores a data do requerimento;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer temporariamente sua atividade profissional ou econômica, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal.

§ 2º O valor do crédito ofertado pelo FAT não será superior a três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego.

§ 3º A carência será de no mínimo seis meses podendo o valor do crédito ser parcelado em até trinta e seis vezes, com taxa de juros não superior a seis por cento ao ano. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Regula o Programa do Seguro-Desemprego, a proteção emergencial, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Presidente

Relator